DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 20739/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4307/2013
PROTOCOLO	: 1407019
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA
CARGO DO JURISDICIONADO	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 174/2012
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO E/OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO.
CONTRATADA	: UMEDSUL CLÍNICA MÉDICA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 47.151,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL AOS CANDIDATOS À OBTENÇÃO, RENOVAÇÃO, INCLUSÃO E/OU MUDANÇA DE CATEGORIA DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise da 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação, que originou o Contrato Administrativo nº 174/2012 (f. 52-57), firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e a empresa **UMEDSUL Clínica Médica Ltda**, CNPJ/MF nº 03.331.588/0002-35, representada pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de exame de aptidão física e mental aos candidatos à obtenção, renovação, inclusão e/ou mudança de categoria da Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira, no valor de R$ 47.151,00 (quarenta e sete mil, cento e cinquenta e um reais) e prazo de vigência de 2/1/2013 a 1/8/2013.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 4751/2015 (f. 93-96), publicada no DOE-TCE/MS nº 1171 de 28/8/2015 (f. 97) julgou regular e legal o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 174/2012.

Ao retornarem os autos para exame dos atos subsequentes, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 19544/2016 (f. 134-137).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 25305/2017 (f. 138), pugnando pela regularidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, e, ainda, pela aplicação de multa ao responsável devido à remessa intempestiva de documentos.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 47.151,00
Decréscimo	R$ 37.496,73
Valor Líquido Empenhado	R$ 9.654,27
Notas Fiscais	R$ 9.654,27
Ordens de Pagamento	R$ 9.654,27

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 137), *in verbis*:

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 174/2012, celebrado entre o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 01.560.929/0001-38), como contratante, e a empresa UMEDSUL CLÍNICA MÉDICA LTDA (CNPJ 03.331.588/0002-35), como contratada, com fulcro no **inciso I** do **art. 59** da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a **alínea "b"** do **inciso IV** do **art. 121** do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade da execução financeira contratual e aplicação de multa ao responsável em função da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (f. 138), *in verbis*:

Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação da equipe da 2ª Inspetoria de Controle Externo (ANA nº 19544/2016 – peça 32), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade da execução financeira** do **Contrato de Credenciamento nº 174/2012,** nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes da Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, o que evidencia tão somente caso de ressalva previsto no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, motivo que afasta a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 174/2012, firmado entre o **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul – DETRAN/MS**, CNPJ/MS nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, como contratante, e a empresa **UMEDSUL Clínica Médica Ltda**, CNPJ/MF nº 03.331.588/0002-35, representada pelo Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como contratada, constituindo a ressalva em razão da remessa intempestiva dos documentos relativos à 3ª fase a este Tribunal, contrariando o disposto na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011;

2 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

3 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Carlos Henrique dos Santos Pereira, CPF/MF nº 356.587.891-68, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

4 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 1º de dezembro de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator